



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671206 - MT
(2020/0047546-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGEFRIDO DAVI MILANESI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO AURI MILANESI
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
DF017956
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES -
MT008798A
GUSTAVO FRANCO RIBEIRO - MT016970
DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA - MT022909
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650
AGRAVADO : LIVERPOOL INVEST LTDA
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
LUIS FELIPE CABRERA RODRIGUES - SP393367
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE. NOTÍCIA TARDIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO RELATIVO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRELIMINAR DO ATO QUE OBJETIVA PRATICAR. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O vício pela inobservância da suspensão determinada pelo art. 313, I, do CPC/2015 tem caráter relativo, exigindo-se a demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade dos atos processuais. Precedentes do STJ.

1.1. Na espécie, os dois advogados que representavam o recorrente falecido foram intimados da decisão que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo em recurso especial. Todavia, não manifestaram qualquer espécie de irresignação e tampouco noticiaram a morte de seu constituinte.

1.2. Nesse contexto, a regularidade da intimação dirigida aos advogados – que poderiam provocar a suspensão do processo ou mesmo impugnar a decisão, mas não o fizeram – evidencia falta de prejuízo, requisito necessário para o reconhecimento da nulidade dos atos processuais.

2. Segundo dispõe o art. 272, § 8º, do CPC/2015, "[a] parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".

2.1. No caso concreto, o falecimento do recorrente foi noticiado pelo espólio, regularmente representado por seu inventariante. Na oportunidade, tomou inequívoco conhecimento da decisão proferida naquele processo, e mesmo assim não apresentou recurso.

2.2. Está preclusa, dessarte, a oportunidade de a parte interpor recurso contra a decisão que negou provimento ao seu agravo nos próprios autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o arquivamento dos autos do AREsp n. 1.671.206/MT e seus apensos, eis que esgotada a prestação jurisdicional no STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671206 - MT
(2020/0047546-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIGEFRIDO DAVI MILANESI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROGERIO AURI MILANESI
ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956
MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A
GUSTAVO FRANCO RIBEIRO - MT016970
DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA - MT022909
AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458
GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650
AGRAVADO : LIVERPOOL INVEST LTDA
ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
LUIS FELIPE CABRERA RODRIGUES - SP393367
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DA PARTE. NOTÍCIA TARDIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA. VÍCIO RELATIVO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRELIMINAR DO ATO QUE OBJETIVA PRATICAR. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. O vício pela inobservância da suspensão determinada pelo art. 313, I, do CPC/2015 tem caráter relativo, exigindo-se a demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade dos atos processuais. Precedentes do STJ.

1.1. Na espécie, os dois advogados que representavam o recorrente falecido foram intimados da decisão que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo em recurso especial. Todavia, não manifestaram qualquer espécie de irresignação e tampouco noticiaram a morte de seu constituinte.

1.2. Nesse contexto, a regularidade da intimação dirigida aos advogados – que poderiam provocar a suspensão do processo ou mesmo impugnar a decisão, mas não o fizeram – evidencia falta de prejuízo, requisito necessário para o reconhecimento da nulidade dos atos processuais.

2. Segundo dispõe o art. 272, § 8º, do CPC/2015, "[a] parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido".

2.1. No caso concreto, o falecimento do recorrente foi noticiado pelo espólio, regularmente representado por seu inventariante. Na oportunidade, tomou inequívoco conhecimento da decisão proferida naquele processo, e mesmo assim não apresentou recurso.

2.2. Está preclusa, dessarte, a oportunidade de a parte interpor recurso contra a decisão que negou provimento ao seu agravo nos próprios autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o arquivamento dos autos do AREsp n. 1.671.206/MT e seus apensos, eis que esgotada a prestação jurisdicional no STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 35/36 (e-STJ), por meio da qual indeferi o pedido de tutela de urgência formulado no item "b" da petição de fl. 16 (e-STJ; antes, petição de fl. 1.899 dos autos principais).

O requerimento suscitava a nulidade da intimação realizada após o julgamento do AREsp n. 1.671.206/MT, haja vista o falecimento do agravante, Sr. SIGEFRIDO DAVI MILANESI, somente noticiado nos autos da Pet n. 16.551/MT após o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal – e por esse motivo indeferido.

Em suas razões (e-STJ, fls. 48/54), o agravante reitera argumentos no sentido da nulidade do ato processual – intimação da decisão que negou provimento ao AREsp n. 1.671.206/MT –, afirmando que os herdeiros do falecido agravante só tomaram conhecimento do processo quando intimados do cumprimento de sentença na instância de origem.

Ao fim, formula pedido de reforma da decisão monocrática, para deferir a tutela de urgência *"a fim de se determinar a suspensão do cumprimento de sentença 0001807- 49.2009.8.11.0037, ante a probabilidade do direito e risco de dano"* (e-STJ, fl. 54).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a motivação da decisão agravada, que subsiste por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 43/44):

Fls. 1.890/1900 (e-STJ): manifeste-se a parte requerida – FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

Para evitar alegação de nulidade, ante os termos da petição reproduzida às fls. 1.909/1.912 (e-STJ), intime-se também a cessionária – LIVERPOOL INVEST LTDA. –, por intermédio de seus advogados (Drs. Guilherme Oliveira Afonso, OAB/SP n. 328.863, Rodrigo Cinesi Pires de Mello, OAB/SP n. 318.809, Henrique Petribu Faria, OAB/SP n. 309.645 e Luis Felipe Cabrera Rodrigues, OAB/SP n. 393.367), franqueando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o requerimento.

Considerando que o falecimento da parte ré-recorrente só foi noticiado após o trânsito em julgado da decisão de fls. 1.872/1.879 (e-STJ), e diante do firme entendimento desta Corte Superior no sentido de que o vício pela inobservância da suspensão determinada pelo art. 313, I, do CPC/2015 tem caráter relativo, exigindo-se cabal demonstração do prejuízo para decretação de nulidade dos atos processuais (cite-se, p. ex., os EDcl no AgInt no AREsp n. 1.439.615/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 27/9/2022), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado no item "b" de fl. 1.899 (e-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Acrescentem-se os fundamentos que apresentei na decisão por meio da qual indeferi novo pedido de tutela provisória formulado pelo ora agravante nos autos da TutAntAnt n. 181/MT (e-STJ, fl. 63 daqueles autos):

Este pedido traduz mera renovação do requerimento formulado nos autos do AREsp n. 1.671.206/MT, indeferido porque o falecimento da parte recorrente somente foi noticiado naqueles autos muito tempo depois do julgamento do recurso.

A firme jurisprudência desta Corte Superior orienta que "[a] suspensão do processo pela morte de uma das partes, comunicada posteriormente à sessão de julgamento do recurso especial, ocorre a partir da publicação do acórdão por esta Corte (art. 265, I e § 1º, letra "b", do CPC). Eventual inobservância da regra do artigo 265, I, do CPC, ao determinar a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados" (EDcl no REsp n. 1.204.647/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 30/8/2013).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.662.634/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020; AgInt no AREsp n. 1.920.723/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.301.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.722.978/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 10/3/2021; AgRg no AREsp n.

107.788/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 25/5/2015, dentre muitos outros.

Os dois advogados que representavam o recorrente falecido foram intimados da decisão que, fundamentadamente, negou provimento ao agravo em recurso especial. Todavia, não se manifestaram e nem mesmo noticiaram a morte de seu constituinte.

Nesse contexto, a regularidade da intimação dirigida aos advogados – que poderiam provocar a suspensão do processo ou mesmo impugnar a decisão, mas não o fizeram – evidencia falta de prejuízo, requisito necessário para o reconhecimento da nulidade dos atos processuais.

Sob outro enfoque, o falecimento do recorrente foi noticiado em 19/12/2023 (fls. 1.890/1.900 dos autos do AREsp n. 1.671.206/MT), para tanto comparecendo o espólio, regularmente representado por seu inventariante. Na oportunidade, tomou inequívoco conhecimento da decisão proferida naquele processo, e mesmo assim não apresentou recurso.

O § 8º do art. 272 do CPC/2015 dispõe que "[a] parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido", o que não foi observado pelo ora requerente. Está preclusa, dessarte, a oportunidade de a parte interpor recurso contra a decisão que negou provimento ao seu agravo nos próprios autos. No ponto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO ATO QUE A PARTE PRETENDIA PRATICAR. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cabe à parte, ao arguir a nulidade da intimação, antecipar o ato processual que pretendia praticar, sob pena de preclusão.

2. A parte não estava impedida de antecipar o ato processual que lhe cabia, bastando, para tanto, requerer o desarquivamento dos autos, interpondo o apelo especial, com pedido de nulidade dos atos praticados e de envio à segunda instância; se assim não procedeu, não há como devolver o prazo para a interposição do pretendido recurso, tendo em vista que tal providência afrontaria a razoável duração do processo.

3. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.882.171/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021)

Força reconhecer, em tal circunstância, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AREsp n. 1.671.206/MT.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno, rechaçando a alegada nulidade da intimação realizada nos autos principais (e-STJ, fl. 1.880).

Nada mais havendo que decidir neste feito, determino o arquivamento dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 1.671.206 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0047546-0

Número de Origem:

0001807-49.2009.8.11.0037 00018074920098110037 18074920098110037 62043

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIGEFRIDO DAVI MILANESI

ADVOGADOS : DIVANIR MARCELO DE PIERI - MT005698A

BARBARA FERREIRA ARAUJO - MT020170

AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIGEFRIDO DAVI MILANESI - ESPÓLIO

REPR. POR : ROGERIO AURI MILANESI

ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - DF017956

MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONÇALVES - MT008798A

GUSTAVO FRANCO RIBEIRO - MT016970

DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA - MT022909

AGRAVADO : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO UMBERTO LUCHESI - SP076458

GUILHERME FERNANDES GARDELIN E OUTRO(S) - SP132650

AGRAVADO : LIVERPOOL INVEST LTDA

ADVOGADOS : LAIS KHALED PORTO - DF051629

GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

LUIS FELIPE CABRERA RODRIGUES - SP393367

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

HENRIQUE PETRIBU FARIA - SP309645

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024